

demandará das estações superiores uma atenção especial que não pode ser completamente eficaz sem que um corpo consultivo auxilie essas estações, visto os variados serviços especiais da marinha de guerra pela sua complexidade não darem margem a que se resolva com rapidez todos os assuntos que lhe digam respeito; convido portanto criar um organismo consultivo e de estudo para os serviços de máquinas e caldeiras da marinha de guerra: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, sobre proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com carácter permanente, a comissão técnica dos serviços de máquinas e caldeiras da armada, dependendo directamente da Direcção Geral da Marinha, com as seguintes atribuições:

a) Dar parecer acerca dos assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e consulta e digam respeito a máquinas marítimas e caldeiras ou quaisquer outras pertencentes aos estabelecimentos de marinha;

b) Elaborar as condições técnicas a inserir nos cadernos de encargos para aquisição de máquinas ou caldeiras ou suas reparações em estaleiros nacionais ou estrangeiros;

c) Elaborar instruções para os serviços de máquinas e caldeiras a bordo e experiências de recepção;

d) Colher informações sobre os aperfeiçoamentos das máquinas marítimas e caldeiras informando a Direcção Geral da Marinha sobre a conveniência da sua adopção no nosso material naval;

e) Recolher uma cópia de todos os relatórios ou estudos que digam respeito às máquinas e caldeiras dos navios da esquadra.

Art. 2.º A comissão técnica dos serviços de máquinas e caldeiras da Armada terá a seguinte composição:

a) Presidente, um capitão de mar e guerra de marinha;

b) Vice-presidente, um oficial superior de marinha.

Vogais:

1) Um engenheiro construtor naval;

2) Démonstrador de máquinas da escola naval;

3) Três oficiais maquinistas de reconhecida competência, servindo um de secretário, sendo preferidos os que tiverem o curso de construtor de máquinas.

§ 1.º As funções de membro da comissão são acumuláveis com o desempenho de outros serviços, exceptuando-se as do secretário.

§ 2.º A nomeação do presidente será feita por decreto, e a dos outros membros por portaria.

Art. 3.º A comissão técnica dos serviços de máquinas e caldeiras da Armada poderá requisitar directamente às estações convenientes o pessoal preciso para a execução das provas e experiências que tenha de efectuar, as quais devem satisfazer com a possível brevidade as referidas requisições.

Art. 4.º A comissão técnica dos serviços de máquinas e caldeiras da Armada reunirá em sessão ordinária, duas vezes por mês, em dias designados pelo presidente, e extraordinariamente sempre que este o entender conveniente ou superiormente for determinado.

§ 1.º A comissão funcionará estando presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos submetidos à apreciação ou consulta da comissão serão resolvidos em votação dos membros presentes, lavrando-se acta na qual poderá fazer-se a declaração de voto.

Nos pareceres apenas poderá indicar-se a assinatura com a nota de vencido, quando qualquer dos membros se não conformar com a resolução tomada.

§ 3.º As actas das sessões, relatórios ou qualquer outro expediente serão redigidos pelo secretário, e assinados por todos os membros que tenham assistido à reunião.

Art. 5.º A Direcção Geral da Marinha designará qual a sede da comissão técnica dos serviços de máquinas e caldeiras da Armada e dará providências necessárias para a sua conveniente instalação.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

Errata

No *Diário do Governo* n.º 64, de Março corrente, fl. 1015, primeira coluna, linha 89.ª, onde se lê «tententes», deve ler-se «tenentes».

Direcção Geral da Marinha, em 19 de Março de 1913.—O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho* contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte despacho:

Março 8 (decreto)

Jacinto Inácio Cabral, engenheiro subalterno de 1.ª classe, da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, na situação de disponibilidade—passado à situação de actividade. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 18 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 20 de Março de 1913.—O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido a Compagnie d'Exploitations Minières et Industrielles os direitos de descobrimento legal da mina de volfrâmio da Quinta da Jejua, situada na freguesia de Freixo, concelho de Almeida, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do depósito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de volfrâmio da Quinta da Jejua, situada na freguesia do Freixo, concelho de Almeida, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que por cópia acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x*, a 390 metros, medidos para noroeste sobre a recta que liga a casa da Quinta da Jejua com a cruz da capela de Santo André e a partir do centro da referida casa.

Ponto A, a 435 metros para este do ponto *x* medidos sobre a recta que tirada por este ponto forma com a anteriormente medida um ângulo de 141 graus e 30 minutos aberto para norte;

Ponto B, a 565 metros do ponto auxiliar *x*, medidos sobre o prolongamento para noroeste da recta Ax.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos B e A à recta BA determinam respectivamente os pontos C e D.

Toda a demarcação referida a um plano horizontal passando pela casa da Quinta da Jejua.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para a Compagnie d'Exploitations Minières et Industrielles.

Tendo requerido Silvain Bessiére Charles Philibert e Camille Guimbarde os direitos de descobridor legal da mina de volfrâmio da Cantarinha (Cabeço do Moínho), situada na freguesia da Amoreira, concelho de Almeida, distrito da Guarda;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do depósito;

Vista a desistência dos requerentes Charles Philibert e Camille Guimbarde, endossando os seus direitos para Achille Beausan;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que os requerentes Silvain Bessiére e Achille Beausan sejam reconhecidos como proprietários legais do descobrimento da mina de volfrâmio da Cantarinha (Cabeço do Moínho), situada na freguesia da Amoreira, concelho de Almeida, distrito da Guarda, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x*, a 600 metros, do marco C, da demarcação da Quinta da Jejua, medidos sobre o prolongamento para sul do lado BC da citada demarcação.

Ponto A, a 532 metros para oeste do ponto *x*, medidos sobre a recta, que forma, com a anteriormente medida, um ângulo de 126 graus e 30 minutos, aberto para noroeste.

Ponto B, a 468 metros do ponto *x*, medidos para noroeste sobre o prolongamento da recta Ax.

As perpendiculares, de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos B e A à recta BA, para sudoeste, determinam, respectivamente, os pontos C e D.

Toda a demarcação é referida a um plano horizontal, passando pela casa de Manuel Monteiro da Fonseca.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a lavra deste jazigo, e bem assim a pro-

posta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para Silvain Bessiére e Achille Beausan.

Édito

Havendo Francisco Lobo de Vasconcelos requerido o diploma de descobridores legais da mina de estanho e outros metais do Convento, situada na freguesia do Falmalicão, concelho o distrito da Guarda, registada pelo requerentes na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 20 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 20 de Março de 1913.—O Engenheiro-Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilaça*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 20:

Manuel Alves Guerra, segundo aspirante da estação rádio-telegráfica das Flores—concedida licença de trinta dias para tratamento, devendo os respectivos emolumentos, na importância de 3\$610 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

José Maria de Jesus e Sena, primeiro aspirante da estação telegráfica central do Porto, na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Março de 1913.—O Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais na estação telegrafo-postal abaixo designada:

Distrito	Conselho	Estação
Bragança	Mirandela	Torre de D. Chama

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Março de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrafo-Postais

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, haver requerido Maria da Felicidade da Conceição Silva Carvalho, o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido José Ribeiro de Carvalho, que era servente dos correios de Lisboa, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito àquele pagamento ou a parte dele, requeira por esta Caixa dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Secretaria da Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrafo-Postais, em 19 de Março de 1913.—Pelo Presidente da Comissão Administrativa, *João Henrique dos Santos*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Determinando o n.º 5.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912, que aprovou o regulamento para a execução do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, que a Junta Agrícola da Madeira deve proceder ao povoamento florestal das serras e ao estabelecimento duma eficaz policia rural;

Considerando que, para que a referida Junta possa exercer a necessária fiscalização sobre delitos de carácter rural e florestal, preciso é criar-se um corpo de policia, determinar-se quais as suas atribuições e a forma porque essa mesma fiscalização deve ser executada, e

Sob proposta do Ministro do Fomento, hei por bem aprovar o regulamento do serviço de policia rural e florestal do arquipélago da Madeira, que baixa assinado pelos Ministros do Interior, Justiça e Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Álvaro de Castro*—*António Maria da Silva*.

Regulamento do serviço de policia rural e florestal
no arquipélago da Madeira

Artigo 1.º É estabelecido, por conta do Fundo da Junta Agricola da Madeira, um corpo de guardas de policia rural e florestal com o fim de fiscalizar:

1.º O cumprimento e execução das posturas municipais dos concelhos que constituem o distrito do Funchal e quaisquer outras disposições legais relativas a segurança da propriedade rural;

2.º Os regulamentos de policia florestal a que, nos termos dos decretos com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento de 24 de Dezembro de 1903 e do decreto de 17 de Agosto de 1912, ficam sujeitas as propriedades submetidas ao regime florestal total, parcial ou de simples policia florestal.

Art. 2.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, os mestres e guardas que constituem o corpo de policia rural e florestal, a que se refere o artigo antecedente, depois de ajuramentados, tem o carácter de agentes da força pública e de empregados de policia rural, tendo os autos por elles levantados força de corpo de delito e fé em juizo até prova plena em contrário, quando indiquem duas testemunhas que possam confirmar o seu conteúdo.

Art. 3.º A fiscalização do corpo de policia, assim criado, será entregue a um regente sob a dependência immediata do silvicultor chefe de zona, ou, na falta deste, do director da estação agrária da 9.ª região.

Art. 4.º Logo que cessar o actual regime sacarino, o pessoal de policia, contratado pela Junta Agricola da Madeira, poderá passar a ser pago pela Junta Geral do Distrito, quando para esse efeito disponha de verbas orçamentais, ou pelo Ministério do Fomento, quando tenha cabimento nos quadros dos mestres e guardas florestais e rurais deste Ministério e satisfaça os requisitos exigidos no artigo 10.º e parágrafos deste regulamento, com os vencimentos estabelecidos para esses mesmos quadros.

Art. 5.º Para os fins da criação da policia rural e florestal do arquipélago da Madeira, adoptar-se há a seguinte divisão por cantões:

1.º Cantão.— Compreenderá o território limitado pela ribeira dos Socorridos e ribeira do Porco, para o lado de leste;

2.º Cantão.— Compreenderá o território limitado pelas mesmas ribeiras para o lado de oeste;

3.º Cantão.— Ilha do Pôrto Santo. Abrangerá todo o território da mesma ilha.

Artigo 6.º A policia rural e florestal do arquipélago da Madeira, a cargo da Junta Agricola, compõe-se de:

- 3 Chefes de guardas,
- 5 Guardas a cavallo,
- 25 Guardas a pé.

Art. 7.º Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente, poderão fazer parte do mencionado corpo de policia, a título de mestres ou guardas auxiliares, os guardas florestais e campestres actualmente ao serviço da Junta Geral e das câmaras municipais de todos os concelhos do distrito do Funchal, quando aquelas corporações o julgarem conveniente para a unificação do serviço de policia, continuando a perceber os seus vencimentos pelas verbas para esse fim destinadas pelas referidas entidades.

Art. 8.º A nomeação de mestres e guardas terá lugar mediante concurso documental perante o silvicultor chefe de zona ou, na falta deste, perante o director da estação agrária da 9.ª região.

§ 1.º Os concorrentes devem ter menos de 30 anos, robustez suficiente para o serviço de campo, saber ler e escrever e ter baixa limpa do serviço militar.

§ 2.º Tem preferência, para serem nomeados chefes de guardas, os mestres florestais dos quadros do Ministério do Fomento, sob a informação da Direcção Geral da Agricultura, e, na sua falta, os concorrentes mais graduados do exército e que maior número de documentos de habilitação apresentem.

§ 3.º Os mestres do quadro do Ministério do Fomento, que tiverem sido colocados no quadro criado por este regulamento, ficam na situação de licença ilimitada, sendo-lhes contado o tempo que estiverem nesta situação para a sua reforma, e regressarão ao serviço do Estado, logo que terminem os seus contratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º Todo o pessoal de que trata o artigo antecedente será contratado nos termos do artigo 7.º do Regulamento Interno da Junta Agricola da Madeira.

Art. 10.º Os guardas campestres que servirem como auxiliares no corpo de policia rural e florestal tem preferência no preenchimento das vacaturas que se derem no quadro dos guardas deste corpo de policia, desde que satisfaçam todos os requisitos exigidos para a nomeação do pessoal do respectivo quadro do Ministério do Fomento.

Art. 11.º Os chefes dos guardas serão distribuídos pelos diferentes postos e obrigados a ter as suas residências officiais nesses postos, colocados nas serras da Ilha da Madeira e montes da de Pôrto Santo.

§ 1.º Os postos a que se refere este artigo denominam-se *postos de policia rural e florestal* e estabelecer-se há nos locais destinados pelo silvicultor chefe de zona ou, na falta deste, pelo director da estação agrária da 9.ª região, e mediante informação do regente encarregado da fiscalização da mencionada policia.

§ 2.º Em cada posto de policia rural e florestal serão instalados dois ou mais guardas, competindo aos superiores indicar a área da fiscalização que ficará pertencendo a cada posto e bem assim resolver qual o guarda que deverá responder pelo posto na falta de chefe.

§ 3.º Os guardas que fazem parte de qualquer posto não podem sair da área que o circunscrever, excepto nos casos seguintes:

- a) Quando por qualquer superior forem mandados sair;
- b) Sempre que por qualquer dos guardas vizinhos for reclamado o seu auxilio;
- c) Quando tiverem obtido licença do respectivo regente;
- d) Em caso de força maior, dando logo parte ao seu chefe.

Art. 12.º Os chefes de guardas terão o vencimento anual de 270 escudos e os restantes guardas o de 180 escudos.

Art. 13.º Os guardas campestres que, pela Junta Geral e pelas municipalidades das ilhas da Madeira e Pôrto Santo, forem incorporados no corpo de policia rural e florestal, como pessoal auxiliar conforme o artigo 7.º deste regulamento, poderão receber, como complemento dos vencimentos que percebem dos cofres das respectivas corporações, uma gratificação anual que não poderá ser superior a 60 escudos, e que será paga pela Junta Agricola da Madeira, nos limites da verba orçamental para esse fim autorizada.

Art. 14.º Os oito primeiros funcionários do quadro do pessoal, e bem assim o regente encarregado da fiscalização; tem direito a cavallo e respectivos arreios, fornecidos gratuitamente pela Junta Agricola.

Art. 15.º A esses mesmos funcionários e ao regente, que são responsáveis, perante a Junta Agricola, pelas suas montadas, serão abonados pela mesma Junta 108 escudos para o seu sustento, a título de forragens.

Art. 16.º Ao regente encarregado da fiscalização da policia ser-lhe há abonada, pelo fundo da Junta Agricola da Madeira, uma gratificação anual de 180 escudos.

Art. 17.º As atribuições e deveres do pessoal, disposições disciplinares, situações, licenças e prerogativas, regular-se há pelo disposto no Decreto de 17 de Agosto de 1912 e disposições em vigor do Decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e Decretos regulamentares de 24 de Dezembro de 1903 e 9 de Março de 1905.

Art. 18.º A policia florestal exercer-se há na conformidade do preceituado nos capítulos 6.º, 7.º e 8.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, sendo análogamente aplicável, quanto aos delitos rurais, o processo determinado pelos referidos capítulos.

§ único: As multas referentes aos delitos praticados em contravenção das posturas municipais, no que diz respeito a policia rural, serão applicadas nos termos legais.

Paços do Governo da República; em 8 de Março de 1913. — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *António Maria da Silva*.

Tomando em consideração o acôrdo definitivamente estabelecido entre Portugal e o Império Alemão sobre as formalidades a seguir na exportação para a Alemanha de vinhos e azeites portugueses, sob regime de certificados de análise para os efeitos dos benefícios concedidos a aqueles produtos, por virtude das disposições do n.º 5.º do protocolo final dos artigos 4.º e 5.º do tratado Luso-Germânico, de 30 de Novembro de 1908; e

Sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Fomento:

Hei por bem aprovar o regulamento para a exportação, para a Alemanha, de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob regime de certificados de análise, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelos referidos Ministros.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva*.

Regulamento para exportação, para a Alemanha, de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob o regime de certificados de análise

CAPITULO I

Das formalidades do despacho

Artigo 1.º A exportação dos vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, de origem nacional, com destino a Alemanha, para os quais seja solicitado pelos interessados certificado de análise, a fim de esta ser dispensada a entrada dos mesmos produtos no Império Alemão, é restrita às barras de Lisboa, Pôrto, Leixões e Funchal.

§ único: Pelas direcções das respectivas alfândegas serão determinadas as estações fiscaes onde as remessas devem ser apresentadas para se proceder officialmente à extracção das amostras e às mais formalidades de conferência de embarque e seguimento para bordo.

Art. 2.º O despacho de exportação de vinhos, mostos, uvas esmagadas para vinificação e azeites, sob o regime de certificados de análise, só pode ser promovido por despachante official, ou pelo próprio expedidor ou seus agentes quando, por termo de fiança lavrado na respectiva alfândega, este assumia a responsabilidade de que qualquer despacho, feito nos termos deste regulamento, dirá sempre respeito a um produto homogéneo nas condições constantes da declaração apresentada para cada produto.

§ único: Na assinatura do termo de responsabilidade poderá o expedidor fazer-se substituir pelo seu agente, quando para tal fim habilitado com procuração bastante.

Art. 3.º O expedidor ou o seu representante legal preencherá, além do bilhete próprio para o despacho, uma

fórmula especial, modelo n.º 1, que conterá todas as referências do mesmo bilhete e a declaração assinada de que o produto a exportar é homogéneo.

§ 1.º Esta fórmula terá talão próprio, destinado a acompanhar a remessa a bordo do navio onde esta haja de embarcar, e nele ser passado recibo pelo respectivo capitão de que lhe foram entregues, com os selos intactos, os volumes mencionados no mesmo talão.

§ 2.º A cada declaração, e consequentemente para o mesmo bilhete de despacho, corresponderá um só produto a exportar, que deverá ser perfeitamente homogéneo e expedido sob a mesma marca.

CAPITULO II

Das certificações de origem

Art. 4.º Quando os vinhos a exportar forem do Pôrto ou da Madeira, os quais só poderão embarcar, respectivamente, nos portos do Pôrto e do Funchal, as formalidades do despacho de exportação continuarão a ser as estabelecidas pelos decretos regulamentares para o comércio do vinho do Pôrto, de 27 de Novembro de 1908, e para o comércio do vinho da Madeira, de 11 de Março de 1909.

§ 1.º Os certificados de origem, que tenham de acompanhar as remessas de vinho do Pôrto e da Madeira, devem ser requeridos no próprio bilhete do despacho de exportação.

§ 2.º Os certificados de origem serão passados em impresso, modelo n.º 2, anotando-se em livro próprio a entrega ao interessado do certificado concedido.

CAPITULO III

Da extracção das amostras

Art. 5.º A extracção das amostras, que se effectuará na ocasião em que as remessas se apresentarem à conferência de embarque, será dirigida por um funcionário do quadro interno das alfândegas que, depois de verificar a exactidão das referências da fórmula a que alude o artigo 3.º, na parte respeitante à qualidade, quantidade, marca e peso bruto ou capacidade aproximada de cada volume, mandará proceder à abertura de todas as vasilhas, observando rigorosamente na extracção as instruções constantes do anexo n.º 1.

§ 1.º Quando, pelas amostras colhidas, haja dúvida sobre a homogeneidade do produto, serão levantadas tantas amostras quantas as qualidades consideradas diferentes, para o efeito da análise química eventual e procedimento ulterior.

§ 2.º As garrafas contendo as amostras serão immediatamente lacradas e seladas com sinete official, apondo-se em cada uma um rótulo contendo referências ao número de receita do bilhete de despacho e a data da extracção da amostra e sendo assinado pelo empregado aduaneiro bem como pela entidade que promover o despacho ou pela pessoa que a represente, — que devem ter assistido ao acto da extracção, — para assim se identificarem as amostras.

Art. 6.º Completada a colheita das amostras, serão immediatamente selados os volumes propostos a despacho, depois do que seguirão para bordo, acompanhados duma praça da guarda fiscal, que será portadora do talão a que alude o parágrafo 1.º do artigo 3.º

§ 1.º Quando o produto for contido em pipas ou vasilhas semelhantes, o selo official será em laço e protegido por discos metálicos apostos nas aberturas das vasilhas (batoques e borneiros) de forma a impedir por completo a substituição ou modificação do conteúdo das vasilhas; se estas, porém, forem encerradas ou resguardadas por outro involucro exterior, bastará a afixação dum só selo em sitio próprio. Quando o produto for contido em caixas ou caixotes serão estes precintados em relação a todas as faces do volume, com fio de arame e selo de chumbo.

§ 2.º O seguimento da remessa para bordo deverá effectuar-se por uma só vez e em acto successivo à selagem; quando, por motivo justificado, a remessa tenha de conservar-se em terra durante algum tempo, ficará sob a directiva vigilância da guarda fiscal ou em armazém alfandegado quando assim seja requerido.

Art. 7.º Aos expedidores poderá ser autorizado que a extracção das amostras e selagem dos volumes se realizem nos seus armazéns, devendo as remessas, neste caso, ser acompanhadas de fiscalização desde a saída do armazém até ao local da conferência de embarque.

Art. 8.º Será permitido que nas remessas a exportar as garrafas apartadas para amostra sejam substituídas por outras iguais, e se substitua o produto extraído por outro da mesma qualidade nos outros casos.

Art. 9.º Todos os serviços prestados pelo pessoal do quadro interno das alfândegas, do tráfego, da fiscalização externa e dos laboratórios químicos serão considerados como a requerimento dos interessados, pagando por isso os expedidores à Alfândega os emolumentos consignados nas tabelas em vigor e conjuntamente a quantia de 1 escudo para a análise do produto referente a cada despacho.

§ 1.º Exceptuam-se, quanto a emolumentos, as remessas não superiores a 500 quilogramas cujo serviço se realizar dentro das horas do expediente ordinário nos cais das casas de despacho, ou nestas mesmas casas.

§ 2.º Será permitido que o serviço de tráfego seja desempenhado por pessoal estranho, por conta do expedidor, excepto no que respeita ao serviço auxiliar de verificação, quando a haja.

§ 3.º As importâncias arrecadadas pelas alfândegas, para pagamento das análises, constituirão receita do Estado e serão escrituradas sob a rubrica: «*Receita de análises químicas de produtos exportados para a Alemanha*».

Art. 10.º O material gasto na selagem dos volumes e os